



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

COMUNICADO À IMPRENSA

MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSO CONHECIDO POR “OPERAÇÃO PRETORIANO”

Face à manifesta repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, do Código de Processo Penal, entende-se adequado divulgar publicamente os aspectos principais da decisão proferida e notificada aos arguidos no Processo de Inquérito n.º 16333/23.5T9PRT, do Juízo de Instrução Criminal do Porto.

Tendo em conta a finalidade da diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de sujeitar os arguidos a medida de coacção mais gravosa que o simples termo de identidade e residência, analisados os indícios recolhidos no processo:

1. Por se mostrarem fortemente indiciados da prática de crimes de **ofensa à integridade física no âmbito de espectáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo**, previsto e punido pelo artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), por referência aos artigos 143.º, n.º 1, e 145.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, e 132.º, n.º 2, alíneas e) e h), todos do Código Penal, com pena de prisão até 4 anos, **coacção agravada**, previsto e punido pelos artigos 154.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, com pena de prisão de 1 a 5 anos, **crime de instigação pública a um crime**, previsto e punido pelo artigo 297.º do Código Penal, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, **crime de arremesso de objeto ou de produtos líquidos**, previsto e punido pelo artigo 31.º, alínea b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos), com pena de prisão até 4 anos, e



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

crime de atentado à liberdade de informação, previsto e punido pelo artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 1/99, de 01 de Janeiro (Estatuto dos Jornalistas), com pena de prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias;

2. Por se ter entendido que se verificam em concreto perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; e, em razão da natureza e das circunstâncias dos crimes e da personalidade dos Arguidos, de que estes continuam a actividade criminosa e/ou perturbem gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

3. Decidiu o Tribunal de Instrução Criminal que:

a) Dois dos Arguidos detidos devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeitos, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Proibição de contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação Super Dragões/Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões; e,

- Prisão Preventiva,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º; 192.º; 193.º; 194.º, n.º 1; 195.º; 196.º; 200.º, n.º 1, alínea d); 202.º, n.º 1, alínea d); e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.



90

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

b) Um dos Arguidos detidos deve aguardar os ulteriores termos processuais sujeito, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:

- Proibição de contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação Super Dragões/Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões; e,

- Obrigação de permanência na respectiva habitação, com fiscalização do seu cumprimento mediante recurso aos meios de vigilância electrónica (isto no caso de estarem verificados todos os requisitos técnicos exigidos para o efeito e ser prestado o legal consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com o Arguido).

Até que se mostrem preenchidos todos os requisitos necessários para que se inicie a execução da medida de coacção agora aplicada, determino que o Arguido aguarde sujeito à medida de coacção de prisão preventiva,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1, 195.º, 196.º, 200.º, n.º 1, alínea d), 201.º, n.º 1, 2 e 3, e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal, e 1.º, alínea a), 4.º, n.º 1 e 2, 7.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1 e 2, todos da Lei n.º 33/2010, de 02 de Setembro.

c) Seis dos Arguidos detidos devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeito, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

- Proibição de contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros), bem como quaisquer elementos da actual direcção da Associação Super Dragões/Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões; e,

- Interdição de acesso e permanência em recinto desportivo onde se realizem espectáculos desportivos de qualquer modalidade e/ou escalão referente ao clube «Futebol Clube do Porto»;

- Proibição de acederm ou permanecerem na sede Associação Super Dragões/Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões; e,

- Obrigação de se apresentarem no órgão de polícia criminal da área da sua residência três vezes por semana, às Segunda, Quartas e Sextas-feiras, entre as 08:00 e as 22:00 horas, bem como nos dias e horas em que decorra jogo, nacional e/ou internacional, que envolva a equipa principal de futebol profissional do «Futebol Clube do Porto»,

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1 e 5, 195.º, 196.º, 198.º, 200.º, n.º 1, alínea d), e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal, e artigo 36, n.º 1, alínea a) e n.º 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

d) Os restantes **dois** Arguidos detidos devem aguardar os ulteriores termos processuais sujeitos, para além das obrigações decorrentes do termo de identidade e residência, cumulativamente, às seguintes medidas de coacção:



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
JUIZ PRESIDENTE

- Proibição de contactar, por qualquer meio (escrito, falado ou tecnológico), directo ou por interposta pessoa, com qualquer interveniente processual dos presentes autos, à excepção de familiares directos (mulher, filhos, noras e/ou genros),

Tudo ao abrigo do disposto nos artigos 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, n.º 1 e 5, 196.º, 198.º, 200.º, n.º 1, alínea d), e 204.º, alíneas b) e c), todos do Código de Processo Penal.

*

Porto, 07 de Fevereiro de 2024.

*

A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto


(Desembargadora Ausenda Gonçalves)

